

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 592/2020

AUTORES: DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR ESPECIAL PARA ALUNOS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 5266/2020



00094360

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**PROJETO DE LEI Nº 5920/2020****Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrições alimentares nas escolas públicas estaduais do Paraná.**

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial na merenda escolar para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A alimentação especial de que trata esta Lei é recomendada aos portadores de doenças crônicas como diabetes, hipertensão, obesidade mórbida, doença celíaca, fenilcetonúria, intolerância à lactose, ao glúten, a rafinose, bem como à outras intolerâncias alimentares, e deve ser prescrita por meio de receituário médico e supervisionada por nutricionistas.

Art. 2º A alimentação especial, a ser fornecida a todas as escolas da Rede Estadual de Ensino, será determinada através de receituário médico e supervisionada por nutricionistas do Estado, cabendo a estes últimos a orientação sobre o preparo dos alimentos.

Art. 3º No início do ano letivo será elaborada listagem com o número de alunos por escola que necessitarão de alimentação especial para fins de se determinar a quantidade a ser fornecida.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 14.425, de 7 de Junho de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de outubro de 2020.

Subtenente Everton
Deputado Estadual
Membro do Bloco PSL/PTB

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo estabelecer o fornecimento de uma alimentação balanceada e específica para alunos que dispõem de restrições alimentares, tais como intolerância à lactose, ao glúten, a rafinose, bem como a outras intolerâncias alimentares e também para os alunos que são portadores de doenças como obesidade mórbida, diabetes, doença celíaca e hipertensão.

Tal medida faz-se necessária, pois além de prezar pela saúde dos estudantes, influenciará diretamente no melhor aprendizado dos mesmos.

O presente projeto também propõem a revogação da Lei N° 14.425 , de 7 de Junho de 2004, tudo com intuito de atualizar a legislação e incorporar mais situações possíveis para o fornecimento de alimentação especial na merenda escolar.

Diante do exposto, peço aos meus pares que aprovem esta medida para que possamos melhorar a qualidade de ensino e de saúde dos alunos.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 05/10/2020, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0226037** e o código CRC **F182CBDC**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3879/2020 - 0231531 - DAP/CAM

Em 06 de outubro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 5266 na sessão deliberativa remota de 06 de outubro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infôlep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 06/10/2020, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0231531** e o código CRC **70200B7A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5266/2020 – DAP, em 6/10/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 592/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 07/10/2020, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0233011** e o código CRC **CF824E7E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição arquivada: Projeto de Lei nº 293/2016, bem como com a Lei nº 15.537, de 12 de junho de 2007.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 08/10/2020, às 18:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0234380** e o código CRC **3F46DF08**.

**Lei 15537 - 12 de Junho de 2007**

Publicado no Diário Oficial nº. 7490 de 12 de Junho de 2007

Súmula: Dispõe sobre o fornecimento, na Rede de Ensino, de merenda, diferenciada, para estudantes clinicamente considerados diabéticos, hipoglicêmicos e celíacos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as instituições da Rede Pública de Ensino Estadual, obrigadas a fornecer merenda, diferenciada, para estudantes clinicamente considerados diabéticos, hipoglicêmicos e celíacos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de junho de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	293	2016	3333/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
15/06/2016	ALIMENTAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO SCHIAVINATO

PALAVRAS-CHAVE

ALIMENTAÇÃO, INTOLERÂNCIA, LACTOSE, MERENDA, MERENDA ESCOLAR

EMENTA

DETERMINA A ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORAS DE INTOLERÂNCIA À LACTOSE NA MERENDA ESCOLAR EM INSTITUIÇÕES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
15/06/2016 14:54	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
15/06/2016 16:35	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/06/2016 16:36	AUTUADO		
12/07/2016 14:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/11/2016 14:55	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
12/07/2016 14:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/11/2016 17:25	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
12/07/2016 14:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/12/2016 11:39	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
12/07/2016 14:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/12/2016 16:12	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSÊNCIA DO RELATOR	
12/07/2016 14:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/12/2016 16:54	ADIAMENTO	ADIADO.	
12/07/2016 14:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/02/2017 15:09	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO COBRA REPORTER
12/07/2016 14:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/02/2017 15:11	AGUARDANDO RECURSO		
12/07/2016 14:26	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/02/2017 09:35	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
21/02/2017 10:21	DIRETORIA LEGISLATIVA				
21/02/2017 11:56	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



02/03/2017 13:50 DIRETORIA LEGISLATIVA 03/03/2017 09:42 RETORNE À COMISSÃO
PARA PROVIDÊNCIAS

06/03/2017 11:55 COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

20/03/2017 11:19 DIRETORIA LEGISLATIVA 20/03/2017 13:59 ARQUIVADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.